

ANEXO

A) Mapa comparativo a que se refere a alínea a) do n.º 21 do Despacho Normativo n.º 1/80, de 4 de Janeiro

Número de lugares		Categoria	Situação actual		Situação proposta	
Actual	Pro- posto		Letra	Encargo	Letra	Encargo
Pessoal dirigente						
1	1	Secretário	D	22 400\$00	—	32 000\$00
1	1	Chefe de divisão	—	25 300\$00	—	25 300\$00
1	1	Chefe de repartição	E	20 100\$00	E	20 100\$00
Pessoal técnico superior						
2	2	Técnico superior principal	D	44 800\$00	D	44 800\$00
2	2	Técnico superior de 1.ª classe	E	40 200\$00	E	40 200\$00
4	3	Técnico superior de 2.ª classe	G	71 200\$00	G	53 400\$00
—	1	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	—	—	D, E ou G	22 400\$00
1	—	Bibliotecário-arquivista de 1.ª classe	E	20 100\$00	—	—
Pessoal técnico-profissional e administrativo						
4	4	Chefe de secção	I	62 400\$00	I	62 400\$00
1	1	Secretário (n.º 3 do artigo 10.º)	F	18 600\$00	F	18 600\$00
3	3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	41 400\$00	J, L ou M	41 400\$00
3	3	Primeiro-oficial	J	41 400\$00	J	41 400\$00
3	3	Segundo-oficial	L	37 200\$00	L	37 200\$00
3	4	Terceiro-oficial	M	34 800\$00	M	46 400\$00
10	10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	113 000\$00	N, Q ou S	113 000\$00
Pessoal auxiliar						
2	2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S	21 600\$00	O, Q ou S	21 600\$00
1	1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	10 800\$00	O ou Q	10 800\$00
2	2	Correio (a)	R	18 600\$00	R	18 600\$00
2	2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	17 800\$00	S ou T	17 800\$00
2	2	Servente	U	16 000\$00	U	16 000\$00
48	48			677 700\$00		681 400\$00

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Notas:

1) Legislação que aprova o quadro do pessoal e estabelece o normativo de provimento:

Lei n.º 39/78, de 5 de Julho (artigos 57.º e 58.º).

2) Encargos financeiros:

Como assinalado, verifica-se um aumento dos encargos financeiros no montante de 3700\$, exclusivamente resultante da valorização de carreiras e categorias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 4/81

de 7 de Janeiro

Solicita a Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria, a desafectação das matas do Bailadouro e Azabucho, submetidas ao regime florestal por Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, a fim de nelas instalar uma zona industrial, habitacional e social.

Considerando a tendência de expansão urbanística que se verifica nas áreas em causa e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São excluídas do regime florestal a que foram submetidas por Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, a totalidade das matas do Bailadouro e Azabucho, respectivamente com as áreas de 24,65 ha e 20,05 ha, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Pousos.

Art. 2.º Na utilização do terreno agora desafectado a Junta de Freguesia de Pousos obriga-se a dar cumprimento a toda a legislação em vigor.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — António José Baptista Cardoso e Cunha.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 1/81

de 7 de Janeiro

O n.º 3 do artigo 26.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 67/79, de 24 de Dezembro, enferma de manifesto lapso formal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 26.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 67/79, de 24 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 —

2 —

3 — O presidente do Tribunal despachará no sentido de o júri se pronunciar sobre as alegações produzidas, após o que proferirá decisão final.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Anibal António Cavaco Silva.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 1/81

de 7 de Janeiro

As recentes alterações do regime jurídico de exploração dos oceanos tornam necessário estabelecer medidas que garantam o abastecimento público em proteínas de origem marinha a partir do recurso às capturas obtidas, em águas sob jurisdição estrangeira, turas obtidas, em águas sob jurisdição estrangeira, por embarcações portuguesas afectas a empreendimentos formalmente não nacionais mas em que a participação portuguesa seja suficientemente importante.

Com o presente diploma mais não se pretende do que simplificar, tornando assim atractiva, a criação e o funcionamento de modalidades de associação de interesses nacionais com os de outros países, através das quais se consiga obter a melhoria dos níveis de actividade das embarcações portuguesas concebidas

para a exploração de pesqueiros distantes, do volume de emprego que estas asseguram e da quantidade e qualidade do pescado destinado ao abastecimento público, sendo estabelecido, porém, um regime suficientemente cauteloso para que possam ficar prevenidos quaisquer usos indevidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos neste diploma, considerar-se-á «empresa mista de pesca» todo o empreendimento regularmente constituído em país estrangeiro para a exploração dos respectivos recursos pesqueiros entre empresas portuguesas de pesca e nacionais desse país.

Art. 2.º — 1 — As participações das empresas portuguesas de pesca no capital de sociedades constituídas nos termos deste diploma não deverá ser inferior a 40 %.

2 — Enquanto se não encontrar juridicamente disciplinado o investimento português no estrangeiro, as participações a que se refere o número anterior deverão ser obrigatoriamente registadas na Direcção-Geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas.

Art. 3.º — 1 — O pescado capturado por embarcações registadas em Portugal ao serviço de empresas mistas de pesca será considerado de origem nacional.

2 — Considerar-se-á, também, produto de origem nacional o pescado processado, transformado ou beneficiado, e transportado por embarcações registadas em Portugal, desde que o valor acrescentado a bordo represente, pelo menos, e no momento da descarga em portos nacionais, 60 % do respectivo valor, com base na cotação internacional, periodicamente indicado pelo Ministério do Comércio e Turismo.

3 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo poderão ser limitadas as quantidades de pescado a descarregar em portos nacionais nas condições previstas nos números anteriores.

Art. 4.º — 1 — Quando a afectação de embarcações registadas em Portugal à exploração da empresa mista de pesca envolva a transferência do seu registo para o país onde esta se encontra constituída, poderá ser concedida à empresa portuguesa de pesca que nela participa a isenção ou redução de direitos para um quantitativo máximo anual de pescado dela oriundo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 49 260, de 17 de Setembro de 1969.

2 — O quantitativo máximo a que se refere o número anterior será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Art. 5.º — 1 — Aos trabalhadores portugueses que estiverem ao serviço da empresa mista de pesca a empresa portuguesa que nela participa garantirá uma remuneração pelo menos idêntica à que aufeririam se se mantivessem ao serviço desta última.

2 — De igual modo serão assegurados os direitos e benefícios de ordem social adquiridos pelos trabalhadores portugueses que estiverem ao serviço da empresa mista de pesca e de protecção contra doenças profissionais e acidentes de trabalho, sem prejuízo do que possa resultar de tratados ou acordos internacionais de que Portugal seja parte.

Art. 6.º — 1 — As empresas portuguesas que participem em empresas mistas de pesca beneficiam de